

viço ou de estudo no estrangeiro dependentes do Ministério da Guerra.

Não se previu que sargentos e outras praças pudessem fazer parte de tais missões ou comissões, pelo que nada se regulou sobre a forma de pagamento dos respectivos vencimentos. Todavia há missões que pela sua natureza não podem prescindir de ser acompanhadas de sargentos e outras praças, como há comissões que podem ser confiadas a sargentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos e outras praças do exército que, por determinação do Ministro da Guerra, forem em missão de serviço ao estrangeiro são abonados, além dos seus vencimentos e respectivas melhorias em escudos, das seguintes ajudas de custo diárias, conforme as localidades:

Sargentos, £ 1/2 a 2;
Outras praças, xelins 5 a £ 1.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caieiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.^a Repartição

Decreto-lei n.º 23:754

Considerando que a Farmácia Central do Exército se está utilizando da capela do antigo colégio de Campolide como depósito de drogas, edificio este que se encontra na posse do Ministério da Guerra, nos termos do decreto n.º 14:655, de 25 de Novembro de 1927, e sendo necessário fazer a sua cedência para cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Abril de 1927, para o que se torna necessária a construção de um depósito de drogas para o serviço da Farmácia Central do Exército;

Considerando que da execução da mesma obra resultam encargos em mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários para a execução da obra de construção de um armazém destinado a depósito de drogas da Farmácia Central do Exército de que resultem para o ano económico de 1934-1935 encargos na importância de 124.500\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caieiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:755

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na verba da alínea a) «Para pagamento de despesas com os transportes do Ministério da Guerra» do n.º 3) «Transportes» do artigo 29.º «Despesas de comunicações», capítulo 3.º «2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico é anulada a quantia de 138.700\$, correspondente à totalidade das importâncias abaixo descritas, as quais reforçam o referido orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 25.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

b) Outros móveis:

Para compra de uma carroça para a secção de transportes, respectivo arreo e aquisição de fatos de zuarte para condutores de viaturas 2.700\$00

Artigo 32.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

c) Direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado ou a corpos administrativos pela compra, transformação, reparação ou transporte de material 30.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais

Artigo 187.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Outros móveis:

Conservação e reparação de viaturas hipomóveis, respectivos arreios, etc., em serviço do Ministério da Guerra e a cargo da companhia de trem hipomóvel, dos estabelecimentos, unidades e serviços sem dotações privativas para esse fim 4.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Batalhão automobilista

Artigo 227.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Gasolina, óleos e outras despesas relativas ao transporte de pessoal e material em veículos do Ministério da Guerra cujos organismos não tenham dotações privativas para esse fim, bem como conservação e reparação dos referidos veículos. 102.000\$00

Soma dos reforços 138 700\$00

Art. 2.º Em 1933-1934 e nos anos económicos futuros serão abonados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra os vencimentos dos capelães, equiparados a alferes, a que respeita o decreto-lei n.º 23:485, de 22 do Janeiro de 1934.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:756

Considerando que poucos são actualmente os navios da armada com máquinas propulsoras alternativas onde os aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais possam fazer os tirocínios exigidos pelo artigo 132.º do regulamento da Escola Naval, alterado pelo decreto n.º 16:876, de 17 de Maio de 1929, a fim de poderem ser promovidos a guardas-marinhas;

Convindo pois alterar a redacção do citado artigo no sentido de o tirocínio dos referidos aspirantes poder ser também feito em navios ou estabelecimentos de marinha que possuam outros sistemas de aparelhos propulsores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 132.º e seu § único do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, alterado pelo decreto n.º 16:876, de 17 de Maio de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 132.º Os aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais embarcarão para tirocínio nos navios da armada durante dezasseis meses, como assistentes dos engenheiros maquinistas navais, devendo fazer, pelo menos, oitocentas horas de navegação a vapor em funcionamento efectivo do aparelho propulsor; seguidamente terão dois meses de prática de máquinas de combustão interna, em navios ou estações em terra que as possuam, com setenta horas, pelo menos, de fun-

cionamento. De cada um destes tirocínios devem apresentar relatórios individuais.

§ único. Os períodos dos tirocínios de embarque e em terra referem-se a tempo efectivo, descontando-se qualquer licença que lhes seja concedida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:757

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conta da verba de 260.000\$ descrita no capítulo 10.º, artigo 551.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1933-1934, respeitante a «Despesas de anos económicos findos», é autorizada a despesa da importância de 1.100\$ para completar o pagamento da cota do ano de 1932 ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma.

Art. 2.º A rubrica «Aquisição de insecticidas e fungicidas», descrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», artigo 119.º «Aquisições de utilização permanente—Aquisição de móveis—Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do mesmo orçamento, é substituída nos termos seguintes: «Para aquisição de pulverizadores e material acessório».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.